



## JULGAMENTO DE RECURSO

**REFERÊNCIA:** Processo nº 23.06.17/TP.

**OBJETO:** Requalificação parcial e ampliação dos prédios: EEB João Mesquita Teixeira - Distrito de Barrento; EEB Josefa Pereira de Sousa - Distrito Calugi; Requalificação do prédio da EEN Francisco Bento - Distrito de Barrento e construção do muro de arrimo no CEI Francisca de Sousa Braga - Distrito de Madalenas, no Município de Itapipoca/CE.

### DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Afirma que no que concerne ao acervo técnico, haveria equívoco na valoração dos itens "piso industrial natural esp=12mm, cobertura telha cerâmica (ripa, caibro, linha)", "calçada de proteção em cimento" para o lote 02, "retelamento c/ telha cerâmica até 20% nova, piso industrial natural esp=12mm, incl. polimento interno e látex duas demãos em paredes externas s/ massa" para o lote 03 do Edital, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores.

Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

### DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Neste sentido, o Município, utilizando seu poder de Autotutela administrativa pode, a qualquer tempo, rever seus atos, quando eivados de vícios, nos termos das súmulas 346 e 437 do STF, *in verbis*:

Súmula 346 do STF



A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

#### Súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como se trata de um item de maior relevância, sendo argumentado pela Recorrente que os comprovantes apresentados equivaleriam ao montante estimado, é necessário a submissão do recurso ao setor de engenharia do Município.

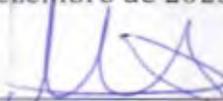
Após apreciada as razões de recurso pelo setor de engenharia do Município, foi modificado o posicionamento anterior, revertendo a inabilitação por falta de quantidade mínima exigida no edital.

Diante do exposto, levando os argumentos elencados na peça recursal, reconheço a comprovação dos itens de maior relevância nas quantidades mínimas estabelecidas, habilitando a empresa para continuar no certame.

#### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** o pedido de reconsideração apresentada pela empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente RECURSO, habilitando a empresa para as próximas fases do certame.

Itapipoca-CE, 26 de dezembro de 2023.

  
Wilsiane Soares de Oliveira Marques  
Presidente da Comissão de Licitação